

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
RECURSO Nº : 110.845
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991 E 1992
RECORRENTE: VALE COUROS TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 09de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.557

IRPJ - SUBFATURAMENTO NA EXPORTAÇÃO - Comprovada a prática de subfaturamento nas exportações, os valores mantidos a margem da escrituração sujeitam-se a incidência do imposto com a multa agravada, uma vez caracterizada a fraude.

PIS FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

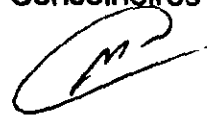
FINSOCIAL - Indevida sua exigência com a alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aplica-se a este lançamento decorrente o decidido no IRPJ, tendo em vista a inexistência de fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Indevida a exigência com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a partir do ano de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE COUROS TRADING S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; 2) excluir a exigência do IRF; 3) reduzir a alíquota aplicável ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); e 4) excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire, que proviam o recurso voluntário em relação à exigência do FINSOCIAL.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Vilson Biadola.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08

ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

RECURSO Nº.: 110.845

RECORRENTE: VALE COUROS TRADING S/A

RELATÓRIO

VALE COUROS TRADING S/A, com sede em Novo Hamburgo/RS, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de fls. 181/185, 245/249, 294/298, 344/348 e 394/398.

As autuações correspondem, respectivamente, a exigências de imposto de renda pessoa-jurídica, PIS/Faturamento, Contribuição Social, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte, todas decorrentes da verificação de subfaturamento na exportação de calçados, conforme descrito às fls. 182, *verbis*:

"Documentação apreendida através dos Termos de Apreensão de Documentos datados de 13.11.91 nos escritórios da empresa VALE COUROS TRADING S.A e da sua controladora, GOLDEN EXPORT AGENCIAMENTO P/EXPORTAÇÃO, CGC 88.253.521/0001-00, revela que a fiscalizada, VALE COUROS TRADING S/A, exportou por valores subfaturados calçados de produção própria e adquiridos de terceiros. Caracteriza-se o subfaturamento pela existência de Commercial Invoices paralelas, não declaradas, de emissão da fiscalizada, com as mesmas características das declaradas, porém, com preços superiores a estas.

O subfaturamento e os valores subfaturados são confirmados por Papeletas de Controle, em que a fiscalizada transcreveu as informações relativas a cada exportação, e por Relatórios, em que consignou entre outros dados, o nome do fabricante, o número do pedido do importador, o valor oficial da operação de exportação e o valor recebido "por fora". Os Relatórios foram juntados no processo às folhas 107/139 e as Papeletas de Controle acompanham as Commercial Invoices."




PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08

ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

Os documentos relativos as audiências ao Banco Central do Brasil e ao DECEX e a manifestação destes órgãos foram juntados no processo às folhas 3 a 22."

A multa aplicada foi de 150% para o exercício de 1991 e 300% para o exercício de 1992, tendo em vista ter sido caracterizada fraude.

As tributações reflexas do IRPJ constituíram processos a parte e foram anexados ao presente, em conformidade com a Portaria nº 531/93, como se verifica pelo Termo de fls. 244.

Na impugnação apresentada dentro do prazo regularmente prorrogado, a contribuinte apresenta como questão preliminar a dependência deste processo da exigência relacionada com o Imposto de Exportação, constante do processo nº 22065/000.639/93-11, devendo, portanto, ser decidido após a solução deste último.

Inicia a discussão do mérito da controvérsia, informando seu modo de operar, ao esclarecer que devido às dificuldades de angariar compradores no exterior, necessita emitir duas, ou mesmo três "Commercial Invoices", com vistas, a que o importador adquirente possa exercer barganha junto aos compradores.

Neste sentido, acrescenta que o fato concreto e real é que as exportações realizadas foram efetuadas pelo valor mais baixo, o constante da "Commercial Invoice" de menor valor, enfim pelo valor consignado na Guia de Exportação, o documento oficial que comprova o exato preço cobrado na operação.

Na sequência, invoca a questão da competência das autoridades administrativas, informando que é de competência exclusiva da DECEX (art. 2º da Lei nº 4.145/53, com a redação da Lei nº 5.025/66) "exercer, prévia ou posteriormente, a



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08**ACÓRDÃO Nº: 103-17.557**

fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer órgãos governamentais".

Apurada fraude pelo DECEX, esta encaminhará o processo à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se for o caso. Assim, é indispensável a prévia audiência do DECEX, com vistas à caracterização inequívoca de fraude. Na espécie dos autos, inobstante submetida que foi a matéria pela Receita Federal a este órgão, este, através da análise dos fatos e da documentação que se presume lhe tenha sido alcançada, concluiu tão somente, no sentido da "existência de fortes indícios de operações irregulares de câmbio".

Desta forma, não estando inequivocamente caracterizada a fraude, seja porque efetivamente não subfaturou, cumpre cancelar a exigência fiscal.

A estas argumentações, acrescenta que, não sendo este o entendimento da autoridade julgadora, existe excesso na exigência fiscal, como erro no cálculo do imposto, pois seu valor deve ser apurado na data do fato gerador, sendo posteriormente corrigido monetariamente e não atualizado em dólar americano. Deste modo, impõe-se recalculá-lo e excluir, também, a aplicação retroativa da TRD, como juros reais.

As impugnações aos demais autos de infração se reportam aos argumentos acima sintetizados, por tratar-se de procedimentos reflexivos.

A decisão recorrida, de fls. 458/465, manteve integralmente a exigência, e atendo-se à preliminar de dependência deste processo ao do Imposto de Exportação, esclarece serem procedimentos distintos, mas decorrentes de um mesmo fato, ou seja da identificação de fraude inequívoca, relativa a preço da mercadoria



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08**ACÓRDÃO Nº: 103-17.557**

exportada. Informa, que o lançamento relativo ao imposto de exportação foi julgado procedente, conforme consta às fls. 444/457.

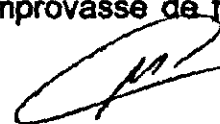
No mérito sustenta a autuação ante a prova inequívoca do subfaturamento, aduzindo em relação a emissão de duas, ou mais, "Commercial Invoices", paralelas, que sempre foram contabilizadas as de menor valor. Os demais documentos apreendidos, ou sejam as "Papeletas de Controle" que acompanham as "Commercial Invoices" e os relatórios sobre exportações da empresa atestam o subfaturamento, ao indicar entre outros dados, o valor subfaturado.

Em relação à participação da SECEX no procedimento fiscal, informa que esta Secretaria de Comércio Exterior, após examinar a documentação enviada respondeu pelo Ofício SECEX/DTCI-93/1.673 que: "Após o exame do assunto, concordamos com a constatação de que a empresa conduziu as exportações por valores inferiores aos efetivamente recebidos dos importadores, levando-nos a considerar a existência de subfaturamento".

Pertinente a base de cálculo do imposto de renda, esclarece que foi considerado os valores nos respectivos anos-base, diferentemente ao apurado para efeito do imposto de exportação.

Ao final da decisão mantém a aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora e os autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, Contribuição Social, FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte.

Irresignada, recorre a contribuinte a este colegiado, mediante a petição de fls. 470/491, onde reafirma suas razões iniciais, insistindo que os lançamentos só poderiam ser convalidados desde que o fisco comprovasse de forma



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08****ACÓRDÃO Nº: 103-17.557**

inconteste a omissão de receitas e com base em fortes elementos a efetiva ocorrência dos fatos alegados.

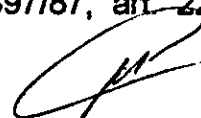
Para reforçar sua tese, cita inúmeros acórdãos deste Conselho, no sentido de que meros indícios, presunções, dúvidas ou suspeitas são insuficientes para impor ao contribuinte o ônus de pagar o que não devia.

Acrescenta que, no caso dos autos, nenhum outro elemento foi trazido aos autos pelos Senhores Fiscais afora as referidas papeletas denominadas de "faturas comerciais" e os mapas de apontamento interno apreendidos no estabelecimento comercial de sua controladora. Também, não restou demonstrado que a ora recorrente tenha recebido recursos financeiros, sem declará-los.

Os papéis utilizados pelos fiscais devem simplesmente ser desprezados pois sua contabilidade está conforme os valores consignados nas Guias de Exportação e cita novamente diversos acórdãos, nos quais reiteradamente se decide pela invalidade, para fins de tributação, de mapas ou planilhas.

Relativamente ao cálculo do imposto de renda, insiste na conversão irregular da alegada omissão, sem que fosse observada a data dos fatos apontados, o mesmo ocorrendo com as demais autuações.

Ao se referir ao PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL/FATURAMENTO, alega que os dispositivos legais que tratam destas contribuições são claros e expressos, no sentido de excluir de ambas as bases de cálculo as receitas de exportação de produtos manufaturados nacionais, como determinam a Lei nº 7.714/88, art. 5º (PIS), o Decreto/lei nº 2.397/87, art. 22 e o RECOFIS, art. 32 (FINSOCIAL).

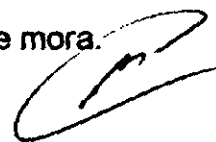


PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08****ACÓRDÃO Nº: 103-17.557**

Ainda, relativamente a estas contribuições, alega a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis enbasadores da autuação do PIS/FATURAMENTO e da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Pertinente à multa, alega que mesmo procedente o lançamento, não restou caracterizada a fraude, para se aplicar a multa agravada. Ao final, reafirma a impossibilidade de aplicação retroativa da TRD, a título de juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

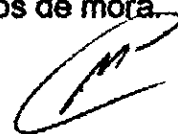
O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto principal da questão submetida a apreciação desta Câmara é a ocorrência ou não de subfaturamento nas exportações da recorrente. Para justificar a autuação a fiscalização trouxe aos autos as denominadas "Papeletas de Controle", que acompanham as "Commercial Invoices" e os relatórios sobre as exportações. Nestes há a indicação do valor recebido "por fora", conforme dão conta os documentos de fls. 107/139.

Em oposição a estes documentos, a contribuinte apenas alega que emitia duas, às vezes três "Commercial Invoices" para facilitar suas vendas no exterior e que sua contabilidade amparada pelas Guias de Exportação comprovam o real valor das transações efetuadas.

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo não restar dúvidas sobre o procedimento da recorrente de subfaturamento das exportações. Os documentos apreendidos pela fiscalização trazem consignados o real valor da transação, fazendo menção ao valor constante da Guia de Exportação e o valor a ser recebido "por fora". Não se trata de mera presunção ou indício, mas de prova inequívoca que não foi afastada pela contribuinte.

Assim, tendo ocorrido o subfaturamento resta verificar os demais argumentos da recorrente, no tocante à base de cálculo, multa e juros de mora.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

Relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, não procedem as alegações da recorrente, de erro na base de cálculo. Além de não demonstrar efetivamente o erro que alega ter sido cometido, verifica-se que os valores foram apurados pela conversão do dólar na data de embarque dos produtos, conforme determina a legislação de regência.

Comprovado o subfaturamento e a correção da base de cálculo do imposto de renda, antes de analisar a procedência da multa aplicada e dos juros de mora é oportuno verificar os demais lançamentos tributários uma vez que estes aspectos são comuns a todos eles.

O lançamento do PIS/FATURAMENTO foi efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

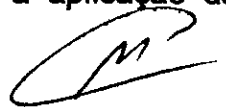
Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 77/70, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Pertinente ao FINSOCIAL, não procede o argumento de isenção desta contribuição para as exportações. O incentivo de isenção, na exportação, tem como finalidade o incremento das exportações, visando o ingresso de divisas no País. Ora, o subfaturamento nestas operações não permite que se atinja o objetivo do benefício e portanto não faz juz a isenção de valores não contabilizados.

Mas, o lançamento merece reparos, frente a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, a partir de setembro de 1989. Assim, deve ser reduzida a alíquota para 0,5%.

Quanto a base de cálculo, tendo a conversão sido feita na data da exportação, esta não ficou acrescida, como alega a recorrente. Verifica-se às fls. 347, o contrário. A fiscalização reduziu indevidamente a base de cálculo, pela exclusão de prejuízos apurados em anos anteriores. Tais prejuízos em nada tem a ver com a contribuição incidente sobre o faturamento. Como falece competência a este órgão para majorar o lançamento, deve o mesmo apenas ser retificado quanto a aplicação da alíquota.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

A Contribuição Social, corretamente determinada, deve ser mantida, tendo em vista os mesmos fundamentos da manutenção do imposto de renda pessoa jurídica.

Já o Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 merece ser cancelado. Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713/88, com a entrada em vigor do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido. Trata-se de jurisprudência firmada neste Conselho e espelhada no Acórdão nº 101-86.286, de 22/3/94. Tal entendimento é hoje já reconhecido pela administração tributária, que editou o Ato Declaratório Normativo nº 6/96.

Analizados os diversos lançamentos constantes destes autos, merece exame a multa aplicada, cuja irresignação da recorrente se prende ao seu agravamento, uma vez que entende não ter ocorrido fraude. Neste aspecto não lhe assiste razão. O subfaturamento da forma em que foi apurada pela fiscalização é caracterizadora de fraude. A Guia de Exportação e o competente registro contábil foram feitos com valores subfaturados e a fatura enviada ao importador com o valor real da transação. Tal procedimento, ensejando o não pagamento de tributos e a evasão de divisas é fator determinante de fraude e correta foi a multa aplicada.

Pertinente aos juros de mora, assiste razão à recorrente quanto a aplicação da TRD. Esta, não pode ser aplicada no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Acórdão nº CSRF/01-1.773.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: a)cancelar a exigência do PIS/FATURAMENTO, b)reduzir a alíquota do FINSOCIAL 0,5%, c) cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte e , e) excluir na cobrança dos juros



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.640/93-08

ACÓRDÃO Nº: 103-17.557

de mora sobre os valores mantidos a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

